



Nota Técnica nº 216 /SAB

Rio de Janeiro, 26 de agosto de 2013

Assunto: Minuta de resolução que estabelece a obrigatoriedade de formação de estoques semanais médios de combustíveis pelos produtores (refinarias, centrais petroquímicas e formuladores) e distribuidores de combustíveis.

1. INTRODUÇÃO

1.1. A presente Nota Técnica^(*) tem por objetivo propor a realização de Audiência Pública, na modalidade de recebimento de sugestões, com o intuito de envolver a sociedade em geral acerca dos principais aspectos relacionados à presente minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à manutenção de estoques semanais médios de combustíveis em produtores e distribuidores, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis, nos termos do parágrafo único do art. 8º da Lei nº 9.478, de 06/08/1997.

1.2. A manutenção de estoques semanais médios de combustíveis em produtores e distribuidores de combustíveis tem como premissa os estudos, conduzidos pela Superintendência de Abastecimento – SAB, de mapeamento dos fluxos logísticos de combustíveis no território nacional e de identificação e mensuração dos fatores de risco incidentes sobre esses fluxos.

2. HISTÓRICO

2.1. Durante o processo de elaboração da minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos e a sua regulamentação, foi proposta a obrigatoriedade de formação de estoque pelo distribuidor de combustíveis (art. 33 da minuta de resolução). Tal questão foi discutida com os agentes de mercado na Audiência Pública nº 07, realizada em 28 de maio de 2013, precedida pela Consulta Pública realizada no período de 15 de abril a 24 de maio de 2013.

* A Nota Técnica é um documento emitido pelas Unidades Organizacionais e destina-se a subsidiar a tomada de decisão pela Diretoria Colegiada.

2.2. A nota técnica nº 366, de 17 de dezembro de 2012, fundamenta a necessidade de formação de estoques pelos distribuidores. A Proposta de Ação que trata do exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos encontra-se em fase de análise das sugestões advindas da Consulta e da Audiência Públicas.

2.3. No mês de abril do ano corrente, a Superintendência de Abastecimento – SAB da ANP iniciou a elaboração de minuta de resolução que estabelece a obrigatoriedade de formação de estoque pelo produtor de combustíveis. A base para tal foram os estudos sobre avaliação de riscos que possam restringir ou interromper o abastecimento de combustíveis no território nacional realizados pelo Grupo de Avaliação dos Fluxos Logísticos de Produção, Transporte e Armazenagem de Combustíveis – GFL, sob a coordenação da SAB.

2.4. Na data de 04 de junho foi aberto o período de Consulta Pública da referida minuta, com duração de 30 dias, sendo a Audiência Pública nº 13, realizada no dia 03 de julho de 2013. A nota técnica ANP nº 124, de 25 de abril de 2013, foi disponibilizada no sítio eletrônico da ANP com objetivo de esclarecer aspectos técnicos da minuta proposta.

2.5. Fruto das sugestões recebidas nas referidas Consulta e Audiência Públicas, assim como orientação da Diretoria de que o assunto referente à formação de estoques pelos produtores e distribuidores fosse contemplado em um único ato normativo a fim de consolidar o tema, a minuta inicial estabelecendo a obrigatoriedade de formação de estoque pelo produtor de combustíveis foi alterada para contemplar também a formação de estoque pelo distribuidor de combustíveis.

2.6. Dessa forma, excluiu-se o art. 33 da minuta de resolução que estabelece os requisitos necessários à autorização para o exercício da atividade de distribuição, tendo sido incorporado à minuta de resolução que trata do estoque pelo produtor.

3. INFORMAÇÕES RELEVANTES

3.1 Analisando as sugestões recebidas durante a Consulta e Audiência Públicas nº 08/13, referente à minuta que trata do exercício da atividade de distribuição de combustíveis, conforme Anexo I desta Nota Técnica, pelos distribuidores abaixo elencados, a SAB identificou a necessidade de reformular os critérios para formação de estoques pelos distribuidores.

TOTAL DISTRIBUIDORA S/A
SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA
BIOPETRÓLEO DO BRASIL DISTRIBUIDORA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.
BRASILCOM
SMALL
SIMARELLI/TAURUS/
TABOCÃO

ABCOM
SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.
SETTA COMBUSTÍVEIS
DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA
SINDICOM
PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.

3.2 Adicionalmente, durante a Consulta e Audiência Públicas nº 13/13 referente à minuta que trata da formação de estoques pelos produtores, o SINDICOM encaminhou sugestão de inclusão de novo artigo, conforme Anexo II desta Nota Técnica.

3.3 Nesse sentido, a presente minuta de resolução consolida os critérios para formação de estoques dos produtores e distribuidores, adotando como parâmetros gerais os da minuta de resolução do produtor, que foi submetida à Audiência Pública nº 13/13.

4. INFORMAÇÕES TÉCNICAS

4.1. As informações técnicas acerca do tema constam na minuta de resolução que será submetida à consulta e posterior audiência pública.

5. FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

5.1. São diretrizes das atividades da ANP, conforme Lei nº 9.478, de 06/08/1997:
Art. 8º A ANP terá como finalidade promover a regulação, a contratação e a fiscalização das atividades econômicas integrantes da indústria do petróleo, do gás natural e dos biocombustíveis, cabendo-lhe:

I - implementar, em sua esfera de atribuições, a política nacional de petróleo, gás natural e biocombustíveis, contida na política energética nacional, nos termos do Capítulo I desta Lei, com ênfase na **garantia do suprimento de derivados de petróleo, gás natural e seus derivados**, e de biocombustíveis, em todo o território nacional, e na proteção dos interesses dos consumidores quanto a preço, qualidade e oferta dos produtos;

XVI - regular e autorizar as atividades relacionadas à produção, à importação, à exportação, à armazenagem, **à estocagem**, ao transporte, à transferência, à distribuição, à revenda e à comercialização de biocombustíveis, assim como avaliação de conformidade e certificação de sua qualidade, fiscalizando-as diretamente ou mediante convênios com outros órgãos da União, Estados, Distrito Federal ou Municípios;

Parágrafo único - a ANP pode exigir dos agentes regulados **a manutenção de estoques mínimos de combustíveis**, em instalação própria ou de terceiros, com ênfase na garantia do abastecimento nacional de combustíveis.

5.2. Compete à ANP regular as atividades relativas ao abastecimento nacional de combustíveis, definido pela Lei nº [9.847/1999](#), como de utilidade pública, o que se exerce, entre outros, por meio do sistema de outorga de autorizações.

6. DA CONCLUSÃO

6.1. A Superintendência de Abastecimento submete à Diretoria Colegiada minuta de resolução que estabelece a obrigatoriedade de formação de estoques semanais médios de combustíveis pelos produtores (refinarias, centrais petroquímicas e formuladores) e pelos distribuidores.

6.2. Propõe-se a realização de Audiência Pública.

6.3. Por fim, ressalta-se que a realização de Audiência Pública não se caracteriza como etapa final no processo de revisão da regulamentação. As contribuições, sugestões e comentários recebidos serão analisados e darão prosseguimento às próximas etapas do processo de revisão da regulamentação, a fim de subsidiar a tomada de decisão da Diretoria Colegiada.

Nota Técnica elaborada por:

Ana Amélia Magalhães Gomes Martini

Renata Bona M. Rebello

De acordo: Aurélio Cesar Nogueira Amaral

ANEXO I

SUGESTÕES RECEBIDAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 08/13 – REFERENTES AO ART. 33 DA MINUTA DE RESOLUÇÃO QUE TRATA DA FORMAÇÃO DE ESTOQUES PELO DISTRIBUIDOR.

“Proposta anterior de formação de estoques pelos distribuidores

Art. 33. O distribuidor de combustíveis líquidos deverá manter, por instalação em que efetuar comercialização, estoque próprio semanal médio mínimo de: i) etanol hidratado combustível; ii) gasolina A e etanol anidro combustível ou gasolina C; iii) óleo diesel A e biodiesel (B100) ou diesel B, uma vez que a manutenção desses estoques compõem a operação de instalações necessários ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos:

I – 3 (três) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de transporte dutoviário;

II – 4 (quatro) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de transporte ferroviário ou rodoviário; e

III – 5 (cinco) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de modo de transporte aquaviário (fluvial, marítimo ou lacustre).

§ 1º Não serão considerados, para fins de comprovação do estoque próprio, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de fornecedor para distribuidor, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.

§ 2º A informação de comercialização de que trata o *caput* deste artigo será aferida pelo Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos – DPMP, enviada pelo distribuidor, de acordo com a Resolução ANP nº [17](#), de 31 de agosto de 2004.

§ 3º A ANP poderá, de forma motivada pelo distribuidor, em função de restrições ou interrupções no suprimento por parte dos produtores, de caso fortuito ou de força maior, autorizar previamente estoques inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo.

§ 4º O estoque próprio semanal médio mínimo será calculado pela equação:

$E = (V/30) \times K$, onde:

E = estoque próprio semanal médio mínimo em metros cúbicos = \sum volume estoque semanal/7 dias;

V = volume comercializado no mês anterior em metros cúbicos;

K = número de dias de acordo com os incisos I, II e III deste artigo.

§ 5º É facultado à ANP verificar, no local da instalação, os estoques próprios semanais médios mínimos, referentes a qualquer período, assim como solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória de estocagem de que trata este artigo.”

SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDO RA DE PETRÓLEO LTDA	Art. 33	Exclusão do artigo	Diante do funcionamento da operação de distribuição, que depende de fornecedor único (Petrobrás), dos prazos para disponibilização e efetivo recebimento dos produtos e condições de suprimento no início da cadeia de abastecimento, havendo ainda em se considerar as condições climáticas para as modalidades aquaviárias/fluviais e devido a sazonalidade da produção de alguns produtos de logística da operação, tal condição, caso aprovada, ao invés de atualizar o arcabouço regulatório para o mercado, será contrária as próprias características e condições de fornecimento do mesmo, podendo inclusive, contribuir para o desabastecimento.
SAB/ANP	Art. 33.	VER TEXTO NOVO	
BIOPETRÓLEO DO BRASIL DISTRIBUIDO RA DE COMBUSTÍVEIS LTDA.	Art. 33	Inclusão de parágrafo ao artigo propondo que a obrigação só deve ser aplicada aos distribuidores que têm seus volumes mensais destinados aos clientes contratados, e que sejam responsáveis por no mínimo 35% do volume total comercializado.	Esta obrigação só deve ser aplicada aos distribuidores que têm seus volumes mensais destinados aos clientes contratados, e que sejam responsáveis por no mínimo 35% do volume total comercializado. Para as distribuidoras que não têm volumes contratados e que vendam para clientes que comprem com liberdade no mercado, essa exigência não se aplica. Não há necessidade de uma empresa que trabalha no mercado atendendo clientes sem exigir deles exclusividade no fornecimento, manter estoques de segurança.
BRASILCOM	Art. 33, caput	O distribuidor de combustíveis líquidos deverá manter, por região (área definida por um raio de 1500 KM) em que efetuar comercialização,	Sugerimos que o distribuidor de combustíveis líquidos mantenha o estoque por região, definida por um raio de 1500 KM em que efetuar comercialização, podendo o estoque estar em qualquer base de distribuição, estoque único em qualquer uma das bases ou a somatória das bases. Temos situações específicas onde o estoque é inviável, como as bases democráticas. Os pólos críticos da Petrobras, por exemplo, são supridos por pontos de fornecimento distantes. Muitas vezes se há uma restrição em Paulínia o polo alternativo é no litoral do Paraná, outro estado e outra região geográfica. Em outros casos o polo com restrição é Araucária e a alternativa é Canoas há mais de 750 KM de distância.

		<p>estoque próprio semanal médio mínimo de: i) etanol hidratado combustível; ii) gasolina A e etanol anidro combustível ou gasolina C; iii) óleo diesel A e biodiesel (B100) ou diesel B, uma vez que a manutenção desses estoques compõem a operação de instalações necessárias ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos:</p>	<p>Produtores de álcool, mesmo contratados, modificam os pólos de retirada críticos para pólos alternativos.</p> <p>Hoje o suprimento de biodiesel e etanol, em determinadas regiões chega a 1500 KM de distância.</p> <p>Sendo uma questão emergencial, é um ônus do distribuidor suprir por pólo alternativo o mercado onde há restrição.</p>
Small	Art. 33	<p>1- Na operação de transferência entre bases do distribuidor, já considerar como saldo de estoque próprio, no estabelecimento destinatário da transferência, o combustível que se encontra em trânsito.</p> <p>2- Levantar em consideração o impacto da falta do combustível em trânsito nos estoques do distribuidor reduzindo a exigência de número de dias constantes nos incisos I, II, II do Art. 33.</p>	<p>Pela interpretação do art. 33 o distribuidor de combustível deve manter, por instalação, um estoque próprio semanal médio mínimo de 03, 04 ou 05 dias (de acordo com incisos I, II e III), tendo como parâmetro o volume comercializado no mês anterior em metros cúbicos.</p> <p>Dentro desse método de controle de estoque próprio semanal médio mínimo, não encontramos qualquer tentativa quanto ao estoque em trânsito gerado pela movimentação de transferência de produtos entre bases do distribuidor. O não tratamento dessa operação pode gerar sérias dificuldades para distribuidor de combustível cumprir as exigências do Artigo 33, tais como:</p> <p>1- Perder a título de saldo de estoque próprio o produto que se encontra em trânsito devido à transferência</p>

		<p>entre bases do distribuidor. Exemplo:</p> <div style="border: 1px solid black; padding: 10px; margin-bottom: 10px;"> <p>Operação: Transferência de produto entre bases do distribuidor.</p>  <p>No formato acima o distribuidor de combustível tem base de distribuição no estado do Mato Grosso e recebe o combustível da sua outra base localizada no estado de São Paulo (por meio de transferência). Da saída da base matriz (SP) até a chegada à base filial (MT) o produto fica em trânsito em média de 05 (cinco) dias. Neste formato, entende-se que na saída da base matriz (SP), esta não conta mais com o combustível em seu estoque e a base filial destinatária (MT) também não pode contar, visto que fisicamente, o combustível encontra-se em trânsito. Desta forma, chegamos à conclusão que durante 05 (cinco) dias, em média, nenhuma das bases poderá contar com o combustível como saldo em seu estoque.</p> <p>Esse fator impossibilita o cumprimento do disposto no Art. 33 por parte do distribuidor de combustível destinatário da transferência (Base filial – MT), visto que este não pode contar com o combustível em seu estoque por estar em trânsito.</p> </div> <p>Esse fator impossibilita o cumprimento do disposto no Art. 33 por parte do distribuidor de combustível destinatário da transferência (Base filial – MT), visto que este não pode contar com o combustível em seu estoque por estar em trânsito.</p> <p>2- Comprometimento no Fluxo de Caixa do estabelecimento distribuidor de combustível. Por não poder considerar o combustível em trânsito como saldo em seu estoque o distribuidor de combustível terá que maximizar à disponibilidade de recursos no seu fluxo de caixa para aquisição de combustível, este aumento acarretará em uma busca de capital, quase sempre de terceiros (Bancos), ocasionando:</p> <ul style="list-style-type: none"> - Aumento do endividamento perante terceiros (Bancos); - Aumento da despesa financeira em virtude da maior captação de recursos de terceiros; - Comprometimento no resultado da empresa em virtude do aumento da despesa financeira; <p>3- O disposto do Art. 33, sem o tratamento do</p>
--	--	--

			<p>combustível em trânsito nas transferências, pode ser um limitador de faturamento do distribuidor de combustível.</p> <p>De acordo com Art. 33, § 4º, o cálculo do estoque próprio semanal médio mínimo se dá pela seguinte equação:</p> <p><i>“O estoque próprio semanal médio mínimo será calculado pela equação:</i></p> $E = (V/30) \times K, \text{ onde:}$ <p><i>E = estoque próprio semanal médio mínimo em metros cúbicos =</i> $\frac{\text{volume estoque semanal}}{7 \text{ dias;}}$</p> <p><i>V = volume comercializado no mês anterior em metros cúbicos;</i></p> <p><i>K = número de dias de acordo com os incisos I, II e III deste artigo.”</i></p> <p>Analisando a equação observa-se que o volume comercializado no mês anterior é determinante para o cálculo do estoque próprio semanal médio mínimo. Ao ponto que quanto maior for o volume comercializado, maior será o estoque próprio semanal médio mínimo mantido pelo distribuidor. Ciente de não ter capacidade de cumprir a exigência do Art. 33, levando em conta a não consideração do combustível em trânsito como saldo de estoque, o distribuidor pode ser obrigado a reduzir o volume de comercialização, visto que isso é determinante para o cálculo. Tal ação provocaria um retrocesso na empresa causando sérios prejuízos.</p>
Simarelli/Taurus/Tabocão	Incisos I e II do Art.33	I-3 (três) dias de sua comercialização no mês anterior,por produto recebido pelos modos de transporte dutoviário e rodoviário; II-Retirar o modal rodoviário.	A flexibilidade,velocidade e confiabilidade do modal rodoviário permite garantir com folga o suprimento com tal nº de dias de estoque em qualquer ponto do País.
ABCOM	ARTIGO 33º, Incisos I, II e III	Artigo 33, Inciso I, II e III – Vide justificativas para aplicação no texto da Resolução em relação ao referido	Entendemos que o volume de estoque próprio semanal médio mínimo que deverá ser mantido pelos distribuidores deve ser individualizado por Unidade da Federação, levando em consideração a realidade de

		artigo e seus incisos.	<p>cada Estado no que se refere às condições físicas e operacionais da malha rodoviária, ferroviária e dos terminais portuários para recebimento de produto, bem como as capacidades operacionais de armazenamento e as distâncias existentes entre o polo supridor e a região de comercialização do agente distribuidor, para que seja aplicado um volume capaz de ser atendido pelas companhias distribuidoras, de acordo com as suas respectivas regiões de atuação.</p> <p>Ao aplicar uma única regra geral para todos os Estados da Federação nos termos dos Incisos I, II, III, conforme já destacado na reunião realizada na ANP em 08/05/2013, tal definição poderá impactar na impossibilidade de atendimento do estoque mínimo semanal em algumas regiões do país, em virtude das dificuldades operacionais e da falta de instalações de armazenamento suficientes para garantia do armazenamento de produto pelas companhias distribuidoras, portanto, se o objetivo da ANP é a garantir o abastecimento nacional com a implantação deste dispositivo regulatório, tal exigência deverá levar em consideração a realidade atual existente em cada Estado para aplicação do volume individualizado para cada Unidade Federada e para cada modal de transporte.</p>
<p>SP INDÚSTRIA E DISTRIBUIDORA DE PETRÓLEO LTDA.</p>	<p>Incisos I, II e III do art. 33</p>	<p>I – 2 (dois) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de transporte dutoviário;</p> <p>II – 2 (dois) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de transporte ferroviário ou rodoviário; e</p> <p>III – 2 (dois) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto</p>	<p>Em relação aos incisos I, II, III, em função das condições logísticas e razões acima expostas, propõe-se que os prazos sejam de no máximo de dois dias para cada uma das situações. Os prazos propostos, que implica na estocagem de produtos, inviabilizam as vendas e torna impossível suprimento necessário às regiões Norte e Nordeste.</p> <p>A hipótese de se falar em um estoque médio mínimo seria mais plausível e adequada somente nestes prazos, especialmente tendo em vista as demais condições para aquisição, contratos de fornecimento e quotas que também possuem (todos) parâmetros mensais referentes às quantidades, garantias, condições de</p>

		recebido pelo modo de modo de transporte aquaviário (fluvial, marítimo ou lacustre).	fornecimento e prazos.
SETTA COMBUSTÍVEIS	Art. 33 inciso II e III	Alterar para 02 dias de sua comercialização;	Manter estoques entre 04 e 05 dias de estoque para produtos recebidos pelo modal rodoviário e marítimo são muito elevados; Manter estoques de 02 dias são suficientes para evitar o desabastecimento.
DISLUB COMBUSTÍVEIS LTDA (REG. 0486)	Art. 33 (...) § 1º		Entende-se que os produtos em trânsito, quer em decorrência de aquisições efetivas ou transferências entre filiais, compõem os estoques mínimos do destinatário. Este entendimento é correto?
SINDICOM	Suprimir o artigo: Art. 33	<p>Art. 33. O distribuidor de combustíveis líquidos deverá manter, por instalação em que efetuar comercialização, estoque próprio semanal médio mínimo de: i) etanol hidratado combustível; ii) gasolina A e etanol anidro combustível ou gasolina C; iii) óleo diesel A e biodiesel (B100) ou diesel B, uma vez que a manutenção desses estoques compõem a operação de instalações necessárias ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos:</p> <p>I — 3 (três) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de transporte dutoviário;</p> <p>II — 4 (quatro) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de transporte ferroviário ou rodoviário; e</p> <p>III — 5 (cinco) dias de sua comercialização no mês anterior, por produto recebido pelo modo de modo de transporte aquaviário (fluvial, marítimo ou lacustre).</p>	<p>Entendemos que este tema deverá ser tratado em Resolução que estabelece estoques para o produtor de derivados também em associação com a proposta para o distribuidor de forma a não deixar lacunas ou sobreposições de estoques entre os agentes de mercado.</p> <p>Com relação à obrigação de estoques mínimos para distribuidores, transcrevemos a seguinte passagem constante da Nota Técnica que subsidia a presente consulta pública:</p> <p><i>“Em relação aos distribuidores, há timidez em investimentos de ampliação na capacidade de armazenagem de bases. Em outros casos, há capacidade de armazenagem, mas os distribuidores operaram com estoques baixos, adotando o sistema JIT (just in time). Como as refinarias no país encontram-se no limite de sua capacidade de produção, qualquer restrição nos fluxos de produção ou nos fluxos logísticos de transporte e armazenagem se reflete, de imediato, no desabastecimento de regiões ligadas ao polo de suprimento destas refinarias. Assim, torna-se necessário que os distribuidores aumentem seus estoques para lidar com essas restrições na produção, garantindo, assim, o abastecimento nacional de combustíveis.”</i></p> <p>Nota-se, assim, que essa agência parece ter concluído que os recentes eventos de restrição de abastecimento têm suas causas imediatas relacionadas a limitações de produção ou logística, associadas a baixos estoques mantidos por distribuidores. Contudo, não há referência a estudos promovida pela ANP indicando que esta</p>

	<p>§ 1º Não serão considerados, para fins de comprovação do estoque próprio, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de fornecedor para distribuidor, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p> <p>§ 2º A informação de comercialização de que trata o caput deste artigo será aferida pelo Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos DPMP, enviada pelo distribuidor, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.</p> <p>§ 3º A ANP poderá, de forma motivada pelo distribuidor, em função de restrições ou interrupções no suprimento por parte dos produtores, de caso fortuito ou de força maior, autorizar previamente estoques inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo.</p> <p>§ 4º O estoque próprio semanal médio mínimo será calculado pela equação:</p> <p>$E = (V/30) \times K$, onde:</p> <p>E = estoque próprio semanal médio mínimo em metros cúbicos = volume estoque semanal/7 dias;</p> <p>V = volume comercializado no mês anterior em metros cúbicos;</p> <p>K = número de dias de</p>	<p>premissa é de fato verdadeira, exceção feita a menções ao Grupo de Fluxos Logísticos, que apesar de estar em curso, não foi concluído, não tendo sido divulgado nenhum relatório ao mercado ou aos participantes do mesmo.</p> <p>Ademais, ainda que se admita que determinados eventos de restrição de abastecimento podem ter sua origem na associação dos fatores referidos acima – restrições de produção ou logística, associadas a baixos estoques mantidos por distribuidores –, cabe questionar se todas as crises passadas compartilham das mesmas causas ou se estas podem variar de evento para evento. Se sim, o questionamento lógico que daí decorre é se a medida proposta – imposição de estoques mínimos calculados por base de distribuição, com base no seu respectivo modal de suprimento – efetivamente evitará a ocorrência de parcela significativa de novas crises ou se, tendo as crises causas diversas, seriam recomendáveis medidas diversas e principalmente proporcionais a cada uma das causas ou agentes causadores.</p> <p>Contudo, o mais importante questionamento que se faz é se a solução proposta teve sua eficácia e “custo regulatório” (viabilidade de implementação x tempo para implementação x custo econômico) comparada com alternativas possíveis, tais como, exemplificativamente, estoques regionais. O impacto analisado não deve ser somente do ponto de vista do consumidor final, mas sim do impacto sobre as empresas em operação que podem ter que aplicar, num caso como este, um montante de capital de giro grande e de forma rápida, se a proposta vier com prazo de implementação muito exíguo.</p> <p>A mais moderna técnica de produção regulatória recomenda que as agências reguladoras, ao proporem norma nova sobre determinado tema relevante, avaliem previamente se a regulação é de fato necessária e se existem alternativas de maior eficácia e/ou menor custo.</p> <p>Vale referir, inclusive, que algumas agências no Brasil já começam a fazer uso da Análise de Impacto Regulatório – AIR com este fim, algo que é estimulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pelo próprio Governo Federal através do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG.</p>
--	---	---

	<p>acordo com os incisos I, II e III deste artigo.</p> <p>§ 5º É facultado à ANP verificar, no local da instalação, os estoques próprios semanais médios mínimos, referentes a qualquer período, assim como solicitar, a qualquer momento, documentação comprobatória de estocagem de que trata este artigo.</p>	<p>Não obstante os pontos acima, inclusive no que tange a extração do artigo de estoques para uma única resolução de estoques dos agentes, incluído aí o produtor de derivados, vimos propor que seja avaliada a seguinte alternativa, dentro de uma análise de impacto regulatório e resolução unificada entre os agentes:</p> <p>Art. 33. O distribuidor de combustíveis líquidos deverá manter, por região geográfica estabelecida nesta resolução, em que efetuar comercialização, estoque próprio semanal médio de: i) etanol hidratado combustível; ii) gasolina A e etanol A (S10, S500 e S1800) e biodiesel (B100) ou diesel B (S10, S500 e S1800), uma vez que a manutenção desses estoques são necessários ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos:</p> <p>I – 2 (dois) dias de sua comercialização no mesmo mês do ano anterior, por produto, por região, para: Região Sul (engloba os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), Região Sudeste sem São Paulo (Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo), Região São Paulo com Centro-Oeste (contemplando os estados de Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e São Paulo);</p> <p>II – 3 (dias) dias de sua comercialização no mesmo mês do ano anterior, por produto para a Região Nordeste com Tocantins (engloba os estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão);</p> <p>III – 4 (dias) dias de sua comercialização no mesmo mês do ano anterior, por produto para a Região Norte sem Tocantins (engloba os estados do Pará, Amapá, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre);</p> <p>§ 1º Não serão considerados, para fins de comprovação do estoque próprio, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de fornecedor para distribuidor, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p> <p>§ 2º A informação de comercialização de que trata o caput deste artigo será aferida pelo Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos – DPMP, enviada pelo distribuidor, de</p>
--	--	--

		<p>acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.</p> <p>§ 3º A ANP poderá, de forma motivada pelo distribuidor, em função de restrições ou interrupções no suprimento por parte dos produtores, de caso fortuito ou de força maior, autorizar estoques inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo.</p> <p>§ 4º O estoque próprio semanal médio mínimo será calculado pela equação:</p> <p>$E = (V/30) \times K$, onde:</p> <p>E = estoque próprio semanal médio mínimo em metros cúbicos = volume estoque semanal/7 dias;</p> <p>V = volume comercializado no mesmo mês do ano anterior em metros cúbicos;</p> <p>K = número de dias de acordo com os incisos I, II e III deste artigo.</p> <p>§ 5º É facultado à ANP verificar, no local da instalação, os estoques próprios semanais médios mínimos, referentes aos últimos 90 dias, assim como solicitar, documentação comprobatória de estocagem de que trata este artigo.</p> <p>§ 6º Durante o primeiro ano de operação de uma distribuidora, o cálculo será realizado em função das vendas do mês anterior do calendário civil, por falta de dados de comercialização do ano anterior.</p> <p>§ 7º Não ficam isentas das obrigações estabelecidas neste artigo os distribuidores que compram de outros distribuidores nem aqueles que operam em locais com contrato de carregamento rodoviário, ou em que o produtor de derivados ofereça estoque consignado, devendo estes comprovar estoques dentro das regiões descritas no caput deste artigo.</p> <p>§ 8º Nos casos de redução de comercialização de um ou mais produtos, pelo distribuidor, motivados pela perda de mercado em relação ao ano anterior, desde que superior a 20%, ou por obrigatoriedade imposta pela ANP, por resolução, tais como as relacionadas com diferentes tipos de diesel conforme o município de consumo, o distribuidor deve protocolar na ANP pedido de autorização para revisão dos estoques estabelecidos nesta</p>
--	--	---

			<p>resolução, com as devidas comprovações volumétricas.</p> <p>I – A ANP deverá responder mediante ofício em até 30 dias ao pedido enviado no parágrafo acima, justificando sua decisão.</p>
<p>PETROZARA DISTRIBUIDORA DE PETROLEO LTDA.</p>	<p>Artigo 33 caput, incisos e §§ 1º a 5º.</p>	<p>EXCLUIR</p>	<p>A exigência extrapola a atividade regulatória da ANP, que deve se dar em exata observância aos artigos 174 cumulado com o artigo 170 da Constituição Federal, que preveem entre seus princípios fundamentais o livre exercício da atividade econômica e da livre concorrência. Além do que tal medida, em hipótese alguma, pode servir como justificativa para garantia do abastecimento nacional, eis que a manutenção de estoques mínimos nas bases de distribuição, na prática reduzira a capacidade operacional dos terminais provocando efeito exatamente contrário ao desejado. Além de importar em aumento de preços ao consumidor que arcará com os custos financeiros da manutenção de estoques não produtivos.</p>

ANEXO II

SUGESTÕES RECEBIDAS NA AUDIÊNCIA PÚBLICA Nº 13/13 – REFERENTES AOS CRITÉRIOS PARA FORMAÇÃO DE ESTOQUES PELO PRODUTOR E DISTRIBUIDOR.

<p>SINDICOM</p>	<p>Incluir Novos Capítulo e Artigo – Extraído da Minuta de Resolução de Distribuição</p>	<p>DO ESTOQUE NO DISTRIBUIDOR DE COMBUSTÍVEIS</p> <p>Art. 33. O distribuidor de combustíveis líquidos deverá manter, por região geográfica estabelecida nesta resolução, em que efetuar comercialização, estoque próprio semanal médio de: i) etanol hidratado combustível; ii) gasolina A e etanol anidro combustível ou gasolina C; iii) óleo diesel A (S10, S500 e S1800) e biodiesel (B100) ou diesel B (S10, S500 e S1800), uma vez que a manutenção desses estoques são necessários ao exercício da atividade de distribuição de combustíveis líquidos:</p> <p>I – 2 (dois) dias de sua comercialização no mesmo mês do ano anterior, por produto, por região, para: Região Sul (engloba os estados do Paraná, Santa Catarina e Rio Grande do Sul), Região Sudeste sem São Paulo (Rio de Janeiro, Minas Gerais e Espírito Santo), Região São Paulo com Centro-Oeste (contemplando os estados de Goiás, Distrito Federal, Mato Grosso do Sul e São Paulo);</p> <p>II – 3 (dias) dias de sua comercialização no mesmo mês do ano anterior, por produto para a Região Nordeste com Tocantins (engloba os estados da Bahia, Sergipe, Alagoas, Pernambuco, Paraíba, Rio Grande do Norte, Ceará, Piauí e Maranhão);</p> <p>III – 4 (dias) dias de sua comercialização no mesmo mês do ano anterior, por produto para a Região Norte sem Tocantins (engloba os estados do Pará, Amapá, Roraima, Amazonas, Rondônia e Acre);</p> <p>§ 1º Não serão considerados, para fins de comprovação do estoque próprio, os estoques de terceiros, bem como as notas fiscais de venda de fornecedor para</p>	<p>Entendemos que este tema deverá ser tratado em Resolução que estabelece estoques para o produtor de derivados também em associação com a proposta para o distribuidor de forma a não deixar lacunas ou sobreposições de estoques entre os agentes de mercado.</p> <p>Com relação à obrigação de estoques mínimos para distribuidores, transcrevemos a seguinte passagem constante da Nota Técnica da resolução de distribuição, que subsidiara a consulta pública relativa à Minuta de resolução que trata dos requisitos para o exercício da atividade de distribuição de combustíveis:</p> <p><i>“Em relação aos distribuidores, há timidez em investimentos de ampliação na capacidade de armazenagem de bases. Em outros casos, há capacidade de armazenagem, mas os distribuidores operaram com estoques baixos, adotando o sistema JIT (just in time). Como as refinarias no país encontram-se no limite de sua capacidade de produção, qualquer restrição nos fluxos de produção ou nos fluxos logísticos de transporte e armazenagem se reflete, de imediato, no desabastecimento de regiões ligadas ao polo</i></p>
-----------------	--	---	---

	<p>distribuidor, cuja natureza da operação seja de venda para entrega futura.</p> <p>§ 2º A informação de comercialização de que trata o caput deste artigo será aferida pelo Demonstrativo de Produção e Movimentação de Produtos – DPMP, enviada pelo distribuidor, de acordo com a Resolução ANP nº 17, de 31 de agosto de 2004.</p> <p>§ 3º A ANP poderá, de forma motivada pelo distribuidor, em função de restrições ou interrupções no suprimento por parte dos produtores, de caso fortuito ou de força maior, autorizar estoques inferiores aos estabelecidos nos incisos deste artigo.</p> <p>§ 4º O estoque próprio semanal médio mínimo será calculado pela equação:</p> <p>$E = (V/30) \times K$, onde:</p> <p>E = estoque próprio semanal médio mínimo em metros cúbicos = volume estoque semanal/7 dias;</p> <p>V = volume comercializado no mesmo mês do ano anterior em metros cúbicos;</p> <p>K = número de dias de acordo com os incisos I, II e III deste artigo.</p> <p>§ 5º É facultado à ANP verificar, no local da instalação, os estoques próprios semanais médios mínimos, assim como solicitar, documentação comprobatória de estocagem de que trata este artigo.</p> <p>§ 6º Durante o primeiro ano de operação de uma distribuidora, o cálculo será realizado em função das vendas do mês anterior do calendário civil, por falta de dados de comercialização do ano anterior.</p> <p>§ 7º Não ficam isentas das obrigações estabelecidas neste artigo os distribuidores que compram de outros distribuidores nem aqueles que operam em locais com contrato de carregamento rodoviário, ou em que o produtor de derivados ofereça estoque consignado, devendo estes comprovar estoques dentro</p>	<p><i>de suprimento destas refinarias. Assim, torna-se necessário que os distribuidores aumentem seus estoques para lidar com essas restrições na produção, garantindo, assim, o abastecimento nacional de combustíveis.”</i></p> <p>Nota-se, assim, que essa agência parece ter concluído que os recentes eventos de restrição de abastecimento têm suas causas imediatas relacionadas a limitações de produção ou logística, associadas a baixos estoques. Contudo, não há referência a estudos promovida pela ANP indicando que esta premissa é de fato verdadeira, exceção feita a menções ao Grupo de Fluxos Logísticos, que apesar de estar em curso, não foi concluído, não tendo sido divulgado nenhum relatório ao mercado ou aos participantes do mesmo.</p> <p>O mais importante questionamento que se faz é se a solução proposta teve sua eficácia e “custo regulatório” (viabilidade de implementação x tempo para implementação x custo econômico) comparada com alternativas possíveis, tais como, exemplificativamente, estoques regionais. O impacto analisado não deve ser somente do ponto de vista do consumidor final, mas sim do impacto sobre as empresas em operação que podem ter que aplicar, num caso como este, um montante de capital de giro grande e de forma rápida, se a proposta vier com prazo de implementação muito exíguo.</p> <p>A mais moderna técnica de produção regulatória recomenda que as agências reguladoras, ao</p>
--	---	---

		<p>das regiões descritas no caput deste artigo.</p> <p>§ 8º Nos casos de redução de comercialização de um ou mais produtos, pelo distribuidor, motivados pela perda de mercado em relação ao ano anterior, desde que superior a 20%, ou por obrigatoriedade imposta pela ANP, por resolução, tais como as relacionadas com diferentes tipos de diesel conforme o município de consumo, o distribuidor deve protocolar na ANP pedido de autorização para revisão dos estoques estabelecidos nesta resolução, com as devidas comprovações volumétricas.</p> <p>§ 9º A ANP deverá responder mediante ofício em até 30 dias ao pedido enviado no parágrafo acima, justificando sua decisão.</p> <p>§ 10º O distribuidor fica obrigado a guardar a documentação comprobatória de estocagem de que trata este artigo pelo prazo de 90 dias.</p>	<p>proporem norma nova sobre determinado tema relevante, avaliem previamente se a regulação é de fato necessária e se existem alternativas de maior eficácia e/ou menor custo.</p> <p>Vale referir, inclusive, que algumas agências no Brasil já começam a fazer uso da Análise de Impacto Regulatório – AIR com este fim, algo que é estimulado pelo Tribunal de Contas da União – TCU e pelo próprio Governo Federal através do Programa de Fortalecimento da Capacidade Institucional para Gestão em Regulação - PRO-REG.</p> <p>A proposta colocada em dias de estoque médio visa atender a um anseio da agência de garantir um nível mais adequado ao estoque de produto acabado. No entanto, deve existir capacidade de armazenagem e mais que isso uma proporcionalidade entre os agentes de forma que distribuidores e produtores compartilhem na mesma medida com sua fatia no compromisso de abastecimento proposto pela agência.</p> <p>As regiões propostas se adequam a forma de operação e controle de estoques e abastecimento das redes de distribuição presentes nas associadas do SINDICOM e que fazem sentido do ponto de vista do fornecimento de derivados e biocombustíveis no país com vistas atual infraestrutura e a que se desenha para curto e médio prazos.</p> <p>Dessa maneira o estoque semanal com vistas ao mesmo mês do ano anterior visa operar de forma a observar a sazonalidade do estoque.</p>
--	--	---	---

		<p>Propomos também a exclusão de estoques de hidratado e biodiesel pelo distribuidor, porque estes produtos não foram alvo de discussão e estudo no GFL – Grupo de Fluxos Logísticos da ANP, portanto sem uma análise básica, e porque o biodiesel já possui uma dinâmica de controle via leilões, ora bimensais, que garantem o fornecimento de produto. Vale considerar também a questão de qualidade do biodiesel por conta do estoque com menor giro, armazenado por mais tempo.</p> <p>No caso do hidratado, este produto entra na matriz energética conforme disponibilidade, sendo alternativo em relação ao consumo de gasolina C no consumo de veículos leves.</p> <p>Ainda, deve-se exigir de todos os distribuidores e produtores, independente da forma de atuação comercial compromissos adequados a sua forma de atuação, sem privilégios a qualquer ente ou agente. Daí a proposta de esclarecimento sobre quem e como cumprir expostas nos parágrafos de 6º a 8º.</p> <p>No parágrafo 5º visa-se limitar o horizonte de controle de dados de estoques àqueles que produzem relevância a quaisquer crise de abastecimento que possa ser analisada pela agência ou falha do sistema ou do agente que possa causar um ruído ao sistema de abastecimento nacional. Obrigar registro de forma ilimitada gera um custo e burocracia ao processo sem uso.</p> <p>O abastecimento tem foco imediato, nas análise pela agência, governo e mercado e não se deixaria uma questão tão</p>
--	--	--

			importante passar mais de 90 dias sem análise e/ou solicitação de informações detalhadas.
SINDICOM	Incluir Novo Artigo	Artigo 40 – O artigo 33 relativo à composição de estoques para o distribuidor entra em vigor após 365 dias da publicação desta resolução.	<p>Em linha com a supressão do artigo de estoques (Art. 33) da resolução de distribuição.</p> <p>Sugerimos o prazo de 365 dias para adequação.</p> <p>O prazo solicitado se faz necessário para que as empresas possam prever em seus orçamentos anuais o desembolso relativo ao aumento de estoque, que vai afetar diretamente ao caixa dos distribuidores.</p> <p>Este desembolso pode ser representativo, ainda que unitariamente o impacto final se repassado a preço, seja desprezível.</p> <p>Importante é que essa recuperação sobre o capital aplicado vai levar alguns meses e assim é preciso que haja tempo hábil para planejar, orçar, captar eventualmente este capital e aplicar em estoque.</p> <p>Por outro lado, como mesmo cita a resolução, existiu casos de restrição de produto, em especial no segundo semestre, quando normalmente a demanda cresce no país, de forma que a própria aquisição e internalização este estoque pelo produtor e para dentro do distribuidor pode tomar mais que simplesmente 1 ou 2 meses em todas as regiões.</p> <p>Ainda, é importante notar que para internalizar o estoque se faz necessário ter capacidade de armazená-lo e por conseguinte é preciso que haja tempo para contratação/adaptação/construção de infraestrutura física para comportar o aumento de inventário proposto.</p> <p>Dessa forma, entendemos que o</p>

			tempo mínimo aceitável para cobrir aos pontos acima é de 360 dias a partir do ato da publicação da resolução de estoque entre os agentes conforme proposto anteriormente.
SINDICOM	Artigo 1º - Inserir um nome de Capítulo e revisão do artigo	<p>Do Estoque no Produtor de Derivados</p> <p>Art. 1º Os produtores de derivados de petróleo combustíveis (refinarias, centrais petroquímicas e formuladores) devem assegurar estoques semanais médios (E_{sm}) de gasolina A, de óleo diesel A S10, de óleo diesel A S500 e de óleo diesel não rodoviário A S1800, iguais ou superiores ao estoque mínimo requerido ($E_{mínimo}$), a serem mantidos nas unidades federadas especificadas na Coluna A da tabela contida no Anexo I desta Resolução.</p> $E_{sm} \geq E_{mínimo}$ <p>Sendo:</p> $E_{mínimo} = K (C/36530)$ <p>onde:</p> <p>$E_{mínimo}$: estoque mínimo requerido em m³ (metro cúbico) a ser mantido pelo produtor por tipo de produto e por local de manutenção de estoques;</p> <p>C: volume comercializado de gasolina A, óleo diesel A S10, óleo diesel A S50, óleo diesel A S500 e óleo diesel A S1800, em m³ (metro cúbico), entre produtores de combustíveis e distribuidores, no mesmo mês do ano civil anterior no ano civil anterior, por unidade(s) federada(s), disponível em www.anp.gov.br. A Coluna B da tabela constante do Anexo I desta Resolução discrimina as unidades federadas que serão consideradas para a totalização do volume comercializado; e</p> <p>K: constante, cujo valor, em dias, deve ser extraído do Anexo I, conforme Coluna C da tabela contida no Anexo I desta Resolução.</p>	<p>Adequar a redação para prever mesma nomenclatura usada em outras resoluções</p> <p>Além disso, como comentado antes, visa usar a ideia do estoque em função do mesmo mês do ano anterior, que consideraria a sazonalidade dos volumes ao longo dos meses do ano.</p>

SINDICOM	ARTIGO 1º - Suprimir §1	§1º No mês de janeiro de cada ano, adota-se o E_{mínimo} calculado para o ano civil anterior.	Compatibilizar em função da sugestão de uso do mês do ano civil anterior												
SINDICOM	ARTIGO 1º - Suprimir §3	§3º A comprovação de estoque para o óleo diesel A S1800 aplica-se até dezembro de 2013.	Em linha com a proposta de prazo de 365, não é necessário este parágrafo.												
SINDICOM	Art. 3º	<p>Art. 3º Somente serão considerados, para fins de comprovação dos estoques, os combustíveis:</p> <p>I – importados já nacionalizados, desembaraçados e especificados (mediante emissão de certificado de qualidade exigido nos termos da legislação vigente), conforme regulamentação da ANP, disponíveis para fornecimento em ponto de entrega com preço e modalidade estabelecidos e divulgados com pelo menos 60 dias de antecedência pelo produtor, aos distribuidores e a ANP, por meio de e-mail, ofício ou disponibilizados em sítio na web; ou</p> <p>II – de produção nacional especificados (mediante emissão de certificado de qualidade exigido nos termos da legislação vigente), disponíveis para fornecimento em ponto de entrega com preço e modalidade estabelecidos e divulgados com pelo menos 60 dias de antecedência pelo produtor, aos distribuidores e a ANP, por meio de e-mail, ofício ou disponibilizados em sítio na web, conforme regulamentação da ANP.</p>	Adequar a redação de forma a contemplar somente os volumes de produtos passíveis de fornecimento ao distribuidor pelo produtor em ponto onde já exista também forma autorizada e capacidade de expedição adequada à operação estabelecida com tempo hábil pertinente.												
SINDICOM	ANEXO I	<table border="1"> <thead> <tr> <th>Coluna A</th> <th>Coluna B</th> <th>Coluna C</th> </tr> </thead> <tbody> <tr> <td>Local de manutenção de estoques*</td> <td>Unidade Federada (UF)**</td> <td>K (dias)</td> </tr> <tr> <td>1 AM e PA</td> <td>PA, AP, AC, AM, RO e RR</td> <td>5,0</td> </tr> <tr> <td>2 Região Sudeste, Região Centro-Oeste e Tocantins</td> <td>DF, GO, TO ES, MG, MS, MT, RJ e SP</td> <td>3,0</td> </tr> </tbody> </table>	Coluna A	Coluna B	Coluna C	Local de manutenção de estoques*	Unidade Federada (UF)**	K (dias)	1 AM e PA	PA, AP, AC, AM, RO e RR	5,0	2 Região Sudeste, Região Centro-Oeste e Tocantins	DF, GO, TO ES, MG, MS, MT, RJ e SP	3,0	
Coluna A	Coluna B	Coluna C													
Local de manutenção de estoques*	Unidade Federada (UF)**	K (dias)													
1 AM e PA	PA, AP, AC, AM, RO e RR	5,0													
2 Região Sudeste, Região Centro-Oeste e Tocantins	DF, GO, TO ES, MG, MS, MT, RJ e SP	3,0													

		3	Região Nordeste	BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI e MA	4,0	
		4	Região Sul	PR, SC e RS	3,0	

1- Art. 1º:

- alteração da definição da variável C, que passaria a ser **volume comercializado pelos distribuidores por unidade federada** (*essa mudança na definição afasta a ameaça do produtor de faturamento FOB*);

2-Anexo I:

- alteração, cf. a seguir:

Coluna A

Coluna B

Região norte

AC, AM, RO, RR, AP e PA

Região nordeste BA, SE, AL, PE, PB, RN, CE, PI e MA

demais informações inalteradas

3- art. 3º:

- **retirar inciso II;**

- **inserir estoque em trânsito para a gasolina relacionada à cabotagem nacional;**

- **inserir estoque em trânsito para a gasolina em processo de internalização no porto.**